DECRETO Nº       ,   DE       DE     2025

Regulamenta a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer regras e procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - empresa de serviços de segurança privada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a prestar os serviços de vigilância patrimonial; de transporte de numerário, bens ou valores; de escolta de numerário, bens ou valores; de segurança pessoal; e de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

II - escola de formação de profissional de segurança privada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a prestar serviços de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, bem como ministrar cursos complementares e correlatos destinados ao aprimoramento da segurança privada;

III - empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a prestar serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores, com utilização de sistemas eletrônicos de segurança;

IV - empresa ou condomínio edilício possuidores de serviço orgânico de segurança privada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio para segurança de seu patrimônio e de seu pessoal;

V - plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos de instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores;

VI - projeto de segurança: documentação elaborada pelo gestor de segurança privada, contratado por prestador de serviço de segurança privada ou empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, contendo informações que compreendem a análise de riscos, a definição e a integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos, para fins de:

1. detalhar as estratégias de proteção no gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores; ou
2. integrar os equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada, de forma isolada ou em conjunto com outros serviços de segurança privada; ou
3. constituir planejamento específico e detalhado nos eventos de magnitude e complexidade, apresentado à autoridade local competente; ou
4. implementar estratégias de proteção para outros casos previstos neste decreto ou em ato normativo da Polícia Federal;

VII - movimentação de numerário ou valores: conduta específica e direta de qualquer funcionário de instituição financeira, incluídas as cooperativas singulares de crédito, ou de empresa de transporte de valores que envolva o manuseio ou a posse temporária de papel moeda ou valores decorrentes da prestação de serviços dos estabelecimentos financeiros;

VIII - guarda de numerário ou valores: manutenção de numerário ou valores de terceiro em cofre ou dependência específica da área interna de estabelecimento financeiro, em razão das atividades financeiras previstas em lei;

IX - vistoria remota: inspeção realizada pela Polícia Federal, de forma remota, mediante o emprego de equipamento eletrônico apto a permitir a conferência de instalações físicas, pessoas e equipamentos, inclusive por meio da realização de testes e entrevistas; e

X - veículo especial: carro-forte dotado de blindagem, sistema de comunicação ininterrupta e imediata, cofre com fechadura randômica, sistema de escotilha com o mínimo de quatro seteiras, ar-condicionado e quatro postos para vigilantes armados, podendo a Polícia Federal, em ato normativo próprio, estabelecer outros requisitos para a aprovação de veículo especial, bem como autorizar a utilização de veículos adaptados.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º À Polícia Federal compete disciplinar os serviços de segurança privada, com ou sem utilização de arma de fogo, prestados por empresas especializadas ou por empresas e condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com emprego de profissionais habilitados, tecnologias e equipamentos de uso permitido, bem como regular a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos de instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito.

Art. 3º Os serviços de segurança privada são:

I - autorizados, controlados e fiscalizados pela Polícia Federal; e

II - complementares às atividades de segurança pública.

Art. 4º A política de segurança privada envolve a administração pública e as classes patronal e laboral, observados os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - proteção à vida, à integridade física e ao patrimônio;

III - interesse público;

IV - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;

V - valorização e incentivo ao aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada;

VI - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor de segurança privada; e

VII - prevenção e repressão à clandestinidade.

Art. 5º São considerados serviços de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: serviço prestado, com ou sem utilização de armas de fogo, no interior de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; bem como prestado em eventos em espaços de uso comum do povo;

II - transporte de numerário, bens ou valores: serviço de execução do transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos especiais, incluída a guarda temporária, pelo tempo estritamente necessário para a execução da atividade-fim de transporte, e a custódia de numerário e valores exclusivamente para instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, observadas, neste caso, as normas do Banco Central do Brasil;

III - escolta de numerário, bens ou valores: serviço que visa garantir a segurança do transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: serviço de vigilância exercida com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

V - formação de profissional de segurança privada: serviço destinado à formação, ao aperfeiçoamento e à atualização dos profissionais de segurança privada, bem como à realização de outras atividades de ensino destinadas ao aprimoramento da segurança privada, mediante prévia autorização da Polícia Federal;

VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança: serviço de monitoramento remoto de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, bem como serviço de rastreamento de numerário, bens ou valores; e

VII - gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores: serviço de identificação, análise, avaliação e monitoramento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores, objetivando a implementação de estratégias de proteção para mitigação de riscos.

§ 1º Os serviços de segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos, os de segurança perimetral em muralhas e guaritas, os prestados em unidades de conservação e os de controle de acesso em portos e aeroportos são considerados vigilância patrimonial.

§ 2º Os serviços de vigilância patrimonial poderão ser prestados em área pública contígua ao imóvel vigilado, desde que previsto em projeto de segurança, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 3º A vigilância patrimonial para segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos, com vigilantes embarcados, deverá ser iniciada na unidade da Federação onde a empresa de serviço de segurança privada possua autorização de funcionamento, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 4º A vigilância patrimonial para segurança nos transportes de cargas ferroviários, aquaviários e marítimos, com vigilantes embarcados, deverá ser iniciada na unidade da Federação onde a empresa de serviço de segurança privada possua autorização de funcionamento, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do *caput* aplica-se a dutos, linhas de transmissão e linhas férreas, conforme ato normativo da Polícia Federal.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Os prestadores de serviço de segurança privada não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

§ 2º A autorização para o funcionamento das escolas de formação de profissional de segurança privada inclui a possibilidade de realização da vigilância patrimonial de sua matriz, de suas filiais e de suas outras instalações.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada poderão utilizar os aparatos tecnológicos disponíveis, mediante autorização da Polícia Federal, desde que não representem ameaça à vida, à saúde e respeitem a dignidade da pessoa humana.

§ 4º As outras instalações, assim consideradas quaisquer dependências isoladas, com a finalidade exclusiva de apoio às atividades da matriz ou filial, utilizando CNPJ próprio ou da matriz ou filial, não requerem certificado de segurança, vedadas a realização de atividade-fim da empresa e a guarda de armas, munições ou outros produtos controlados no local.

§ 5º A filial a ser aberta em unidade da Federação onde a empresa ainda não possua autorização de funcionamento deverá preencher todos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, por este decreto e por ato normativo da Polícia Federal, conforme a atividade pretendida.

§ 6º Os sócios ou proprietários de empresas de serviço de segurança privada e de escolas de formação de profissional de segurança privada, bem como os responsáveis pelo setor de segurança das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, deverão ter idade mínima de vinte e cinco anos.

§ 7º Os sócios ou proprietários de empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada deverão ter idade mínima de vinte e um anos.

§ 8º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão solicitar à Polícia Federal a aprovação prévia dos seus atos constitutivos e respectivas alterações, sem a qual a Junta Comercial ficará impedida de proceder ao registro e à alteração de tais atos.

§ 9º Os valores previstos no art. 14 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, relativos ao capital social mínimo integralizado, assim como aqueles previstos nos artigos 65 a 67, 71, 72, 73, 81, 82, 84 e 85 deste decreto, serão atualizados anualmente por ato normativo da Polícia Federal, conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 10. A regularidade formal dos prestadores de serviços de segurança privada, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, corresponde à autorização de funcionamento válida concedida pela Polícia Federal, devendo ser observadas as atividades específicas para as quais foi concedida autorização e o limite territorial de sua atuação.

§ 11. O serviço de monitoramento remoto, sem atividade externa, pode ser prestado em mais de uma unidade da Federação por empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada autorizada pela Polícia Federal.

§ 12. Os prestadores de serviços de segurança privada, para participarem de processo licitatório, deverão possuir autorização de funcionamento válida em, pelo menos, uma das unidades da Federação abrangidas pelo certame.

§ 13. Dentre as exigências ordinariamente feitas para a autorização de eventos sociais como *shows*, exposições, jogos de futebol e outros, bem como para o funcionamento de casas de *shows*, boates e estabelecimentos congêneres, devem ser incluídas pelo poder público municipal, estadual, distrital ou federal, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal de seus dirigentes, as seguintes exigências complementares:

I - apresentação de documentos que comprovem que a segurança do evento social, da casa de *shows*, da boate ou do estabelecimento congênere será feita por empresa de serviço de segurança privada especializada ou serviço orgânico de segurança, devidamente autorizados a funcionar pela Polícia Federal e em situação regular perante esta;

II - apresentação de documentos que comprovem que os vigilantes que atuarão no evento social são especialmente habilitados com curso de aperfeiçoamento em segurança de eventos e regularmente contratados pela empresa especializada ou serviço orgânico de segurança que prestará o serviço;

III – apresentação de projeto de segurança nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, conforme art. 1º, inciso VI, e art. 19 deste decreto.

§ 14. Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil, conforme ato normativo conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Fazenda.

Seção II

Da Autorização de Funcionamento das Empresas de Serviços de Segurança Privada

Art. 7º As empresas de serviços de segurança privada dependerão de autorização prévia da Polícia Federal para funcionamento, mediante o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal, bem como deverão:

I - comprovar a origem lícita do capital investido, sempre que houver indícios de irregularidades e especialmente quando:

1. os sócios ou proprietários não aparentarem condições financeiras para a constituição da empresa ou não parecerem estar agindo por conta própria;
2. verificadas outras situações que, por suas características, no que se refere às pessoas envolvidas, aos valores ou à falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com ele se relacionarem.

II - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

1. uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;
2. dependências destinadas ao setor administrativo;
3. dependências destinadas ao setor operacional;
4. local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos;
5. local seguro para a guarda de coletes balísticos, armas de menor potencial ofensivo e demais produtos controlados;
6. vigilância patrimonial ininterrupta, conforme ato normativo da Polícia Federal;
7. alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, conforme ato normativo da Polícia Federal; e
8. garagem ou estacionamento, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal para atividades específicas.

III - contratar seguro de vida em grupo com cobertura por morte, acidente e invalidez.

§ 1º O certificado de segurança será expedido pela Polícia Federal, após a realização de vistoria das instalações, entrevista dos sócios, proprietários ou administradores de sociedades anônimas, além do cumprimento dos requisitos gerais e específicos de funcionamento, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 2º A vistoria das instalações ocorrerá por ocasião do pedido de autorização de funcionamento, de renovação da autorização ou a qualquer tempo, a critério da Polícia Federal.

§ 3º A empresa de serviço de segurança privada que desejar efetuar alteração em seus atos constitutivos deverá requerer autorização prévia e específica da Polícia Federal e possuir autorização de funcionamento válida.

§ 4º As empresas de serviços de segurança privada não poderão oferecer, de forma autônoma, serviços de bombeiro civil, monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada e rastreamento de numerário, bens ou valores.

§ 5º As empresas de serviços de segurança privada que, na forma do parágrafo anterior, oferecerem serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada ou rastreamento de numerário, bens ou valores, deverão cumprir o disposto no art. 15 deste decreto.

§ 6º Os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança não poderão ser realizados por vigilante ou vigilante supervisor.

Subseção I

Dos Requisitos de Autorização Específicos da Vigilância Patrimonial

Art. 8º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá ainda do preenchimento dos seguintes requisitos específicos:

I - contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de dezesseis vigilantes, devidamente registrados na Polícia Federal e com curso válido de formação de vigilante, aperfeiçoamento ou atualização; e

II - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, devidamente identificado e padronizado, contendo nome e logotipo da empresa, e com sistema de comunicação ininterrupta e imediata com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada.

Parágrafo único. O número mínimo de vigilantes previsto no inciso I será reduzido pela metade quando a empresa atuar sem utilização de arma de fogo.

Subseção II

Dos Requisitos de Autorização Específicos do Transporte de Numerário, Bens ou Valores

Art. 9º O exercício da atividade de transporte de numerário, bens ou valores dependerá ainda do preenchimento dos seguintes requisitos específicos:

I - contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de dezesseis vigilantes com curso válido de aperfeiçoamento em transporte de numerário, bens ou valores;

II - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, dois veículos especiais com certificados de vistoria válidos;

III - possuir garagem exclusiva para tantos quantos forem os veículos especiais de transporte de numerário, bens ou valores que tiver a posse ou a propriedade;

IV - possuir cofre para guarda de numerário, bens ou valores com dispositivos de segurança, sistema de combate a incêndio e acesso filmado ininterruptamente, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido;

V - possuir alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com órgão policial próximo ou empresa prestadora de serviços de segurança privada; e

VI - possuir sistema de comunicação próprio, que permita a comunicação ininterrupta e imediata entre seus veículos e a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada.

Parágrafo único. Os veículos especiais utilizados pelas empresas de transporte de numerário, bens ou valores deverão possuir certificado de vistoria válido, expedido pela Polícia Federal, mediante requerimento do interessado, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal e o requerente possua autorização de funcionamento válida.

Art. 10. Nas regiões onde for comprovada a inviabilidade do uso de veículo especial, as empresas de transporte de numerário, bens ou valores poderão, mediante autorização da Polícia Federal, efetuar o transporte por via aérea, marítima ou fluvial ou com a utilização de outros meios, devendo:

I - utilizar, no mínimo, dois vigilantes especialmente habilitados;

II - adotar as medidas de segurança necessárias, por ocasião do embarque e desembarque de numerário, bens ou valores, junto às aeronaves, embarcações ou outros veículos;

III - observar as normas da aviação civil, das capitanias de portos ou de outros órgãos fiscalizadores, conforme o caso; e

IV - comprovar que possui convênio ou contrato com outra empresa de transporte de numerário, bens ou valores devidamente autorizada, quando não possuir autorização na unidade da Federação por onde necessite transitar durante o transporte.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que for necessário realizar o transporte intermodal, assim entendido aquele realizado por mais de um meio de transporte.

Subseção III

Dos Requisitos de Autorização Específicos da Escolta de Numerário, Bens ou Valores

Art. 11. O exercício da atividade de escolta de numerário, bens ou valores dependerá ainda do preenchimento dos seguintes requisitos específicos:

I - contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de dezesseis vigilantes com curso válido de aperfeiçoamento em escolta de numerário, bens ou valores; e

II - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, dois veículos, que deverão possuir as seguintes características:

a) estar em perfeitas condições de uso;

b) possuir quatro portas;

c) possuir sistema que permita a comunicação ininterrupta e imediata com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada; e

d) serem identificados e padronizados com inscrições externas legíveis que contenham o nome, o logotipo e a atividade executada pela empresa, conforme ato normativo da Polícia Federal.

Parágrafo único. As empresas de escolta de numerário, bens ou valores poderão utilizar veículos especiais blindados em suas atividades, desde que previamente autorizadas pela Polícia Federal e mediante preenchimento dos requisitos descritos nos incisos II, III e VI e parágrafo único do art. 9º deste decreto.

Subseção IV

Dos Requisitos de Autorização Específicos da Segurança Pessoal

Art. 12. O exercício da atividade de segurança pessoal dependerá ainda do preenchimento dos seguintes requisitos específicos:

I - contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de oito vigilantes com curso de aperfeiçoamento válido em segurança pessoal; e

II - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta e imediata com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada.

Subseção V

Dos Requisitos de Autorização Específicos do Gerenciamento de Riscos em Operação de Transporte de Numerário, Bens ou Valores

Art. 13. O exercício da atividade de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores dependerá ainda de a empresa contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de dois gestores de segurança privada registrados na Polícia Federal.

Seção III

Da Autorização de Funcionamento das Escolas de Formação de Profissionais de Segurança Privada

Art. 14. As escolas de formação de profissionais de segurança privada dependerão de autorização prévia da Polícia Federal para funcionamento, mediante o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal, bem como deverão possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas à atividade autorizada;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) local seguro, adequado e suficiente para a guarda das armas e munições;

d) local seguro para a guarda de coletes balísticos, armas de menor potencial ofensivo e demais produtos controlados;

e) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, conforme ato normativo da Polícia Federal;

f) no mínimo três salas de aula adequadas, com projetor multimídia ou outro equipamento de projeção de igual ou melhor qualidade, possuindo capacidade mínima para formação simultânea de cem profissionais de segurança privada, limitando-se ao número de sessenta alunos por sala de aula;

g) local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal;

h) sala de instrutores;

i) estande de tiro próprio ou de outra instalação da empresa na mesma unidade da Federação ou convênios com organização militar, policial, outra escola de formação ou clube de tiro; e

j) caso possua máquina de recarga, o local específico para a guarda da máquina e petrechos pode ser o mesmo utilizado para a guarda de armas e munições, desde que a pólvora e as espoletas sejam armazenadas separadamente, sem contato entre si ou com qualquer outro produto.

§ 1º O cumprimento dos requisitos do *caput* é obrigatório, independentemente da posse ou da propriedade de produtos controlados.

§ 2º Caso possua estande de tiro próprio, sua aprovação e autorização pela Polícia Federal dependerão da apresentação de Anotação de Registro Técnico (ART), com a descrição da obra ou serviço executado, assinada por engenheiro responsável, bem como da observância das seguintes especificações e dispositivos de segurança:

I - distância mínima de dez metros da linha de tiro até o alvo;

II - quatro ou mais boxes de proteção, com igual número de raias sinalizadas;

III - para-balas disposto de maneira que impeça qualquer forma de ricochete;

IV - sistema de exaustão forçada próxima ao alvo e entrada de ar próxima ao atirador;

V - paredes revestidas com proteção acústica, quando se tratar de recinto fechado localizado em área urbana; e

VI - caixa de areia.

§ 3º A escola de formação só poderá desenvolver suas atividades no interior das instalações aprovadas pelo certificado de segurança, ressalvada a possibilidade de convênio para realização de aulas de tiro, defesa pessoal e educação física, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 4º O estande conveniado deve possuir os mesmos requisitos do § 2º.

Seção IV

Da Autorização de Funcionamento das Empresas de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos

Art. 15. As empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada dependerão de autorização prévia da Polícia Federal para funcionamento, mediante o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal, bem como deverão:

I - contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de dois supervisores de monitoramento de sistema eletrônico de segurança registrados na Polícia Federal, caso prestem tal serviço;

II - contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de quatro técnicos externos de sistema eletrônico de segurança registrados na Polícia Federal, caso prestem tal serviço;

III - contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de quatro operadores de sistema eletrônico de segurança registrados na Polícia Federal, caso prestem tal serviço; e

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, dois veículos comuns ou motos, devidamente identificados e padronizados, contendo nome e logotipo da empresa, e com sistema de comunicação ininterrupta e imediata com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada, caso exerçam atividade externa.

Seção V

Do Certificado de Segurança

Art. 16. Os estabelecimentos das empresas de serviço de segurança privada, das escolas de formação de profissional de segurança privada e das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada deverão possuir certificado de segurança, emitido pela Polícia Federal mediante realização de vistoria.

Parágrafo único. A renovação do certificado de segurança ocorrerá por ocasião da renovação da autorização de funcionamento.

Seção VI

Da Renovação da Autorização de Funcionamento

Art. 17. Para obter a renovação da autorização de funcionamento, as empresas de serviços de segurança privada, as escolas de formação de profissional de segurança privada e as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada deverão apresentar requerimento à Polícia Federal e comprovar a manutenção dos requisitos gerais e específicos exigidos para a autorização.

Parágrafo único. A renovação da autorização de funcionamento ocorrerá:

I - a cada dois anos, no caso das empresas de serviço de segurança privada e das escolas de formação de profissional de segurança privada;

II - a cada cinco anos, no caso das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

Seção VII

Das Atividades das Empresas de Serviços de Segurança Privada

Subseção I

Da Vigilância Patrimonial

Art. 18. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida:

I - dentro dos limites dos imóveis vigilados, observado o art. 5º, §§ 2º, 4º e 5º deste decreto;

II - no interior dos veículos de transportes coletivos rodoviários, ferroviários, aquaviários e marítimos e das respectivas estações e portos;

III - no perímetro interno de muralhas e nas guaritas;

IV - no interior das unidades de conservação;

V - no interior de portos e aeroportos, para fins de controle de acesso;

VI - no espaço público ou privado objeto do contrato, incluído o controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, nos casos de segurança de eventos em espaços de uso comum do povo; e

VII - no espaço delimitado em área pública, desde que haja permissão ou autorização de uso privativo expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A prestação de serviço de vigilância patrimonial de controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas dependerá de autorização específica, conforme ato normativo da Polícia Federal.

Art. 19. O serviço de segurança de eventos, assim considerados aqueles que reúnam pessoas com o mesmo objetivo e possuam duração delimitada no tempo, realizados em estádios, ginásios, exposições, espaços culturais, arenas ou outros locais, públicos ou privados, inclusive em espaços de uso comum do povo, deverá ser prestado com o emprego de vigilantes especialmente habilitados.

§ 1º As empresas de serviço de segurança privada devem informar os eventos em que prestarão serviços de segurança, via sistema informatizado da Polícia Federal ou, na sua indisponibilidade, por qualquer meio hábil, no prazo previsto em ato normativo da Polícia Federal, contendo as seguintes informações:

I - horário;

II - local;

III - público estimado; e

IV - nome completo e número de registro na Polícia Federal dos vigilantes e demais profissionais de segurança privada que atuarão no evento.

§ 2º A empresa de vigilância patrimonial contratada para a prestação de serviços em eventos de magnitude e complexidade, assim compreendidos aqueles com público estimado superior a 3.000 (três mil) pessoas, deverá apresentar previamente projeto de segurança à autoridade local competente, conforme normas estaduais e municipais vigentes, contendo no mínimo:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento;

III – análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público;

d) dispositivos de segurança existentes;

e) necessidade de utilização de arma de menor potencial ofensivo;

f) necessidade de utilização de equipamentos de proteção individual; e

g) outras exigências previstas em ato normativo da Polícia Federal.

§ 3º A empresa de vigilância patrimonial deverá, no ato da comunicação do evento à Polícia Federal, comprovar a apresentação do projeto de segurança às autoridades estaduais e municipais competentes.

§ 4º Caso inexista norma estadual ou municipal dispondo sobre o prazo para a apresentação do projeto de segurança à autoridade local competente, deverá ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

§ 5º A habilitação especial do vigilante referida no *caput* corresponderá ao curso de aperfeiçoamento em segurança de eventos, ministrado por escola de formação de profissional de segurança privada, mediante o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

§ 6º Caso seja verificado que a quantidade do público estimado, informada na comunicação de eventos prevista no § 1º do *caput*, foi inferior ao número estabelecido no § 2º do *caput*, mas o público efetivamente presente for superior, sem apresentação de projeto de segurança, a empresa será responsabilizada na forma do art. 66, inciso XXVIII.

Subseção II

Do Transporte de Numerário, Bens ou Valores

Art. 20. As empresas de transporte de numerário, bens ou valores deverão utilizar uma guarnição mínima de quatro vigilantes por veículo especial, já incluído o condutor, todos especialmente habilitados.

§ 1º Para o transporte de bens com alto valor agregado pode ser empregado veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção dos bens, sendo obrigatória a presença de, no mínimo, 2 (dois) vigilantes, ambos especialmente habilitados, 1 (um) dos quais na função de motorista.

§ 2º A habilitação especial do vigilante referida no *caput* e no § 1º corresponderá ao curso de aperfeiçoamento em transporte de numerário, bens ou valores, ministrado por escola de formação de profissional de segurança privada, mediante o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

Art. 21. É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores entre as 20h (vinte horas) e as 8h (oito horas), salvo quando:

I - na elaboração de itinerário específico, previsto em projeto de segurança e comunicado previamente à Polícia Federal, for identificada a inexistência de pontos de apoio que permitam o pernoite, quando então o início e o término da jornada poderão ocorrer entre as 6h (seis horas) e as 22h (vinte e duas horas);

II - estiver em execução plano de reação diante de ameaça, iminência de ataque ou ataque a veículos especiais;

III - ocorrer caso fortuito ou força maior que impeça a conclusão da jornada ou a chegada a ponto de apoio antes do limite máximo previsto, tais como:

a) bloqueio de rodovia, com inexistência de rota alternativa viável;

b) catástrofe natural;

c) defeito mecânico ou acidente que impeça o deslocamento do veículo;

IV - houver restrição de horário para acesso ao local de destino da operação, quando então o início da jornada poderá ter início às 6h (seis horas);

V - ocorrerem outras hipóteses definidas em ato normativo da Polícia Federal.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, será obrigatória a comunicação de ocorrência, via sistema informatizado da Polícia Federal, em até um dia útil do fato.

Art. 22. As empresas de transporte de numerário, bens ou valores deverão comunicar à Polícia Federal quaisquer ocorrências de crimes contra o patrimônio acontecidas em suas bases ou envolvendo os veículos especiais de sua propriedade, em operações locais ou interestaduais, via sistema informatizado da Polícia Federal, em até um dia útil do fato.

Art. 23. As empresas de transporte de numerário, bens ou valores, nos termos do disposto no inciso XVI do art. 9º e nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão cumprir as obrigações ali definidas, bem como em outras normas que disciplinem mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente as previstas em ato normativo da Polícia Federal.

§ 1º As empresas de transporte de numerário, bens ou valores manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, nos termos definidos em ato normativo da Polícia Federal.

§ 2º As obrigações constantes no *caput* deste artigo não se aplicam aos serviços orgânicos de transporte de numerário, bens ou valores, aos quais é vedada a prestação de serviços a terceiros.

Subseção III

Da Escolta de Numerário, Bens ou Valores

Art. 24. As empresas de escolta de numerário, bens ou valores deverão utilizar uma guarnição mínima de quatro vigilantes, por veículo, já incluído o condutor, todos especialmente habilitados.

§ 1º No caso de escolta de numerário, bens ou valores de menor valor agregado, a guarnição referida no *caput* poderá ser reduzida até a metade, desde que estabelecido em projeto de segurança específico.

§ 2º Considera-se numerário, bens ou valores de menor valor agregado, para fins do disposto no § 1º, aquilo que:

a) em numerário, não supere a quantia equivalente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) em bens ou valores, não supere o montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º Os valores previstos no § 2º serão atualizados anualmente por ato normativo da Polícia Federal, conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º A habilitação especial do vigilante referida no *caput* corresponderá ao curso de aperfeiçoamento em escolta de numerário, bens ou valores, ministrado por escola de formação de profissional de segurança privada, mediante o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

Subseção IV

Da Segurança Pessoal

Art. 25. As empresas de segurança pessoal deverão utilizar vigilantes especialmente habilitados.

Parágrafo único. A habilitação especial do vigilante referida no *caput* corresponderá ao curso de aperfeiçoamento em segurança pessoal, ministrado por escola de formação de profissional de segurança privada, mediante o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

Subseção V

Do Gerenciamento de Riscos em Operações de Transporte de Numerário, Bens ou Valores

Art. 26. As empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores deverão contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de dois gestores de segurança privada registrados na Polícia Federal para desempenhar suas atividades.

Seção VIII

Das Atividades das Escolas de Formação de Profissionais de Segurança Privada

Art. 27. São cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização do vigilante e do vigilante supervisor:

I - curso de formação de vigilante;

II - curso de atualização de vigilante;

III - curso de aperfeiçoamento em transporte de numerário, bens ou valores;

IV - curso de atualização em transporte de numerário, bens ou valores;

V - curso de aperfeiçoamento em escolta de numerário, bens ou valores;

VI - curso de atualização em escolta de numerário, bens ou valores;

VII - curso de aperfeiçoamento em segurança pessoal;

VIII - curso de atualização em segurança pessoal;

IX - curso de aperfeiçoamento em segurança de eventos;

X - curso de atualização em segurança de eventos;

XI - curso de formação de vigilante supervisor;

XII - curso de atualização de vigilante supervisor;

XIII - curso básico de aperfeiçoamento em armas de menor potencial ofensivo;

XIV - curso avançado de aperfeiçoamento em armas de menor potencial ofensivo.

§ 1º Para matrícula nos cursos de formação, aperfeiçoamento ou atualização, o aluno deverá preencher os requisitos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

§ 2º Será aprovado o aluno que tiver concluído o curso com frequência mínima de 90% (noventa por cento) da carga horária em cada disciplina e obtido o índice mínimo de aproveitamento de 60% (sessenta por cento) em cada disciplina.

§ 3º Os registros do vigilante e do vigilante supervisor dependem da homologação, pela Polícia Federal, dos respectivos cursos de formação, ocasião em que serão verificados o preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão, a regularidade do curso ministrado e a regularidade da escola de formação de profissional de segurança privada responsável.

§ 4º Após a homologação, pela Polícia Federal, do curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização, o aluno aprovado fará jus ao certificado de conclusão respectivo, emitido eletronicamente pela Polícia Federal e válido em todo o território nacional.

§ 5º O curso de formação de vigilante é pré-requisito para os cursos de aperfeiçoamento e de formação de vigilante supervisor, sendo que cada curso de formação ou aperfeiçoamento é pré-requisito para a atualização correspondente.

§ 6º O curso de formação de vigilante habilitará o aluno ao exercício da atividade de vigilância patrimonial, o curso de vigilante supervisor habilitará o vigilante ao controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança, enquanto os cursos de aperfeiçoamento habilitarão os vigilantes a exercerem as atividades respectivas de:

I - transporte de numerário, bens ou valores;

II - escolta de numerário, bens ou valores;

III - segurança pessoal; ou

IV - segurança de eventos.

§ 7º O curso básico de aperfeiçoamento em armas de menor potencial ofensivo habilitará o vigilante a fazer uso de determinadas espécies de armamentos desse tipo, conforme plano de curso previsto em ato normativo da Polícia Federal, e deverá ser feito por vigilantes que, quando em serviço, necessitarem fazer uso de tais equipamentos, mas que por ocasião de sua formação não tenham tido acesso à disciplina específica.

§ 8º Os cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização são válidos por dois anos, sendo que, neste prazo, o vigilante deverá ser submetido a curso de atualização, que será às expensas do empregador, caso possua vínculo empregatício.

§ 9º Decorridos cinco anos do vencimento do último curso homologado de formação, aperfeiçoamento ou atualização, o vigilante deverá realizar novo curso de formação para o exercício da profissão.

§ 10. As escolas de formação de profissional de segurança privada poderão ministrar treinamentos complementares de tiro para os vigilantes ou vigilantes supervisores que possuam curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização válidos.

§ 11. Os treinamentos complementares de tiro poderão ser ministrados com armas e munições da empresa empregadora dos vigilantes, exclusivamente quando estes atuarem nas atividades de:

I - transporte de numerário, bens ou valores;

II - escolta de numerário, bens ou valores; ou

III - segurança pessoal.

§ 12. Os cursos constantes neste artigo terão seus planos de curso, contendo conteúdo programático, carga horária e demais requisitos, definidos em ato normativo da Polícia Federal.

§ 13. A Polícia Federal poderá prever novos cursos, em ato normativo próprio, devendo definir o respectivo plano de curso, contendo conteúdo programático, carga horária e demais requisitos.

§ 14. As aulas dos cursos previstos neste artigo serão ministradas por instrutores previamente credenciados, na forma definida em ato normativo da Polícia Federal.

§ 15. As aulas dos cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização e treinamentos complementares de tiro devem ser presenciais, ressalvadas situações excepcionais, tais como pandemias, catástrofes naturais e outras hipóteses, em que a Polícia Federal poderá autorizar a realização de aulas teóricas à distância em ato normativo próprio.

Art. 28. As escolas de formação de profissional de segurança privada poderão oferecer curso de complementação em gestão de segurança privada ao gestor de segurança privada, na forma do disposto em ato normativo da Polícia Federal.

Parágrafo único. As aulas do curso previsto no *caput* devem ser presenciais, ressalvadas situações excepcionais, tais como pandemias, catástrofes naturais e outras hipóteses, em que a Polícia Federal poderá autorizar a realização de aulas teóricas à distância em ato normativo próprio.

Art. 29. São cursos de formação e atualização dos profissionais que atuam nas empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada:

I – curso de formação de supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança;

II - curso de atualização de supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança;

III – curso de formação de técnico externo de sistema eletrônico de segurança;

IV - curso de atualização de técnico externo de sistema eletrônico de segurança;

V – curso de formação de operador de sistema eletrônico de segurança; e

VI - curso de atualização de operador de sistema eletrônico de segurança.

§ 1º Para matrícula nos cursos de formação e atualização o aluno deverá preencher os requisitos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

§ 2º Será aprovado o aluno que tiver concluído o curso com frequência mínima de 90% (noventa por cento) da carga horária em cada disciplina e obtido o índice mínimo de aproveitamento de 60% (sessenta por cento) em cada disciplina.

§ 3º O registro do supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, do técnico externo de sistema eletrônico de segurança e do operador de sistema eletrônico de segurança depende de homologação do respectivo curso de formação pela Polícia Federal, ocasião em que serão verificados o preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão, a regularidade do curso ministrado e a regularidade da escola de formação de profissional de segurança privada responsável.

§ 4º Após a homologação, pela Polícia Federal, do curso de formação ou atualização, o aluno aprovado fará jus ao certificado de conclusão respectivo, emitido eletronicamente pela Polícia Federal e válido em todo o território nacional.

§ 5º Os cursos de formação previstos nos incisos I, III e V do *caput* são pré-requisitos para os cursos de atualização correspondentes.

§ 6º Os cursos de formação e atualização são válidos por dois anos, sendo que, neste prazo, o profissional deverá ser submetido a curso de atualização, que será às expensas do empregador, caso possua vínculo empregatício.

§ 7º Decorridos cinco anos do vencimento do último curso homologado de formação ou atualização, o profissional deverá realizar novo curso de formação para o exercício da profissão.

§ 8º Os cursos constantes neste artigo terão seus planos de curso, contendo conteúdo programático, carga horária e demais requisitos, definidos em ato normativo da Polícia Federal.

§ 9º A Polícia Federal poderá prever novos cursos, em ato normativo próprio, devendo definir o respectivo plano de curso, contendo conteúdo programático, carga horária e demais requisitos.

§ 10. As aulas dos cursos previstos neste artigo serão ministradas por instrutores previamente credenciados, na forma definida em ato normativo da Polícia Federal.

§ 11. As aulas dos cursos previstos neste artigo devem ser presenciais, ressalvadas situações excepcionais, tais como pandemias, catástrofes naturais e outras hipóteses, em que a Polícia Federal poderá autorizar a realização de aulas teóricas à distância em ato normativo próprio.

Art. 30. A Polícia Federal implementará sistema nacional de avaliação da estrutura física, da qualidade do ensino e da qualidade da aprendizagem na formação dos profissionais de segurança privada, conforme ato normativo próprio.

Seção IX

Das Atividades das Empresas de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 31. A atividade de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada e rastreamento de numerário, bens ou valores compreende a prestação dos serviços de:

I - a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada, na forma do art. 35 deste decreto;

II - a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I;

III - a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles;

IV - o monitoramento remoto de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados; e

V - o rastreamento de numerário, bens ou valores.

§ 1º A prestação dos serviços mencionados nos incisos do *caput* pode se dar isolada ou conjuntamente, sendo possível a prestação de apenas um ou mais serviços pela mesma empresa.

§ 2º O objeto social da empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada está limitado às atividades descritas nos incisos do *caput*.

§ 3º É permitida a terceirização dos serviços prestados por empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada, desde que a empresa terceirizada também possua autorização de funcionamento válida concedida pela Polícia Federal.

§ 4º É permitida a identificação da empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada nos imóveis monitorados, observada a legislação local.

§ 5º Para os fins do art. 24 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, considera-se comercialização isolada de produtos relacionados aos serviços de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção de equipamentos eletrônicos sem a correspondente prestação de serviços de monitoramento remoto.

Art. 32. Estão sujeitos à fiscalização da Polícia Federal, na forma disciplinada em ato normativo próprio, os projetos e demais serviços mencionados no art. 7º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Art. 33. As empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada não poderão oferecer serviços distintos daqueles previstos no art. 31 deste decreto.

Art. 34. A prestação dos serviços mencionados no art. 31 deste decreto cria, para a empresa prestadora, o dever de zelo, nos limites contratuais, em relação ao patrimônio do contratante e lhe concede o direito de representação perante as autoridades de segurança pública, nos limites do exercício de sua atividade.

§ 1º Os órgãos de segurança pública têm o dever de atender, salvo motivo justo, aos acionamentos feitos pelas centrais de monitoramento remoto que reportem a prática flagrancial de infrações penais, comparecendo ao local da ocorrência e procedendo de ofício, a partir de então.

§ 2º Para fins de atingimento da finalidade prevista no § 1º, as centrais de monitoramento deverão fornecer informações circunstanciadas e fidedignas às autoridades competentes acionadas, incluindo áudios e vídeos que retratem a prática ilícita, certificando-se, antes do acionamento, da efetiva prática de infração penal em andamento.

Art. 35. A empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada deverá elaborar, para cada cliente, projeto de segurança eletrônica ou de rastreamento de numerário, bens ou valores, por meio de gestor de segurança privada, conforme ato normativo da Polícia Federal.

Parágrafo único. A exigência do *caput* não se aplica:

I - ao monitoramento de imóvel residencial individual ou estabelecimento de microempreendedor individual (MEI);

II - ao monitoramento de veículos leves de passageiros.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Dos Requisitos de Autorização dos Serviços Orgânicos de Segurança Privada

Art. 36. A empresa ou o condomínio edilício que pretender instituir serviço orgânico de segurança privada deverá requerer autorização prévia à Polícia Federal, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - exercer atividade econômica diversa dos serviços de segurança privada ou estar constituído como condomínio edilício;

II - utilizar pessoal próprio na execução das atividades inerentes ao serviço orgânico de segurança privada;

III - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação ininterrupta e imediata com os vigilantes em serviço;

b) sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica, conectado com a unidade local da polícia militar, civil ou empresa prestadora de serviços de segurança privada; e

c) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições.

§ 1º Os requisitos das alíneas “a” e “b” do inciso III do *caput* poderão ser dispensados pela Polícia Federal tendo em vista as peculiaridades da empresa ou condomínio solicitante, tais como número de vigilantes, extensão da área, porte das instalações, natureza da atividade e sua localização.

§ 2º A renovação da autorização de funcionamento do serviço orgânico de segurança privada da empresa ou condomínio edilício acarretará a renovação de todas as suas instalações na mesma unidade da Federação, necessitando as filiais, apenas, da renovação do certificado de segurança.

§ 3º As outras instalações, assim consideradas quaisquer dependências isoladas, com a finalidade exclusiva de apoio às atividades de segurança da empresa ou condomínio edilício, utilizando CNPJ próprio ou da matriz ou filial, não requerem certificado de segurança, vedada a guarda de armas, munições ou outros produtos controlados no local.

§ 4º As filiais a serem abertas em unidade da Federação onde a empresa ainda não tiver autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

§ 5º As empresas e os condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada deverão comunicar previamente à Polícia Federal as alterações de seus atos constitutivos, quando referentes à razão social, ao endereço e ao responsável pelo setor de segurança.

§ 6º Equiparam-se a condomínios edilícios os conjuntos de casas, apartamentos, prédios residenciais, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns.

Seção II

Do Certificado de Segurança

Art. 37. Os estabelecimentos das empresas e dos condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada deverão possuir certificado de segurança, emitido pela Polícia Federal, após realização de vistoria.

Parágrafo único. Após concedida a autorização de funcionamento, a renovação do certificado de segurança ocorrerá a cada dois anos, por ocasião da renovação da autorização de funcionamento.

Seção III

Da Atividade

Art. 38. A atividade de vigilância patrimonial da empresa ou do condomínio edilício que possua serviço orgânico de segurança privada somente poderá ser exercida dentro dos limites dos respectivos estabelecimentos, assim como das residências dos sócios ou administradores da empresa em questão, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local.

§ 1º A empresa que possui serviço orgânico de segurança privada, além da vigilância patrimonial prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, deste decreto, poderá realizar, mediante autorização específica da Polícia Federal para cada modalidade e com o emprego de profissionais especialmente habilitados, exclusivamente no interesse próprio, as atividades de:

I - transporte de numerário, bens ou valores;

II - escolta de numerário, bens ou valores;

III - gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores; e

IV - segurança pessoal de seus sócios, proprietários, administradores, diretores, gerentes e equiparados.

§ 2º O capital social da empresa interessada em executar os serviços de segurança orgânica previstos no *caput* e no § 1º deste artigo deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

§ 3º As empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada que realizarem as atividades previstas nos incisos do § 1º do *caput*, deverão contratar e manter sob contrato permanente, no mínimo, metade do exigido das empresas de serviços de segurança privada quanto ao número de profissionais de segurança privada, todos devidamente registrados na Polícia Federal e com curso válido de formação, aperfeiçoamento ou atualização, conforme o caso, bem como possuir a metade dos veículos exigidos da especializada, limitado ao mínimo de um veículo.

CAPÍTULO V

DOS PRODUTOS CONTROLADOS E ACESSÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 39. As empresas de serviço de segurança privada, as empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada e as escolas de formação de profissional de segurança privada somente poderão utilizar armas, munições, coletes balísticos e outros equipamentos previstos neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

Seção II

Da Aquisição

Art. 40. As empresas de serviço de segurança privada, as escolas de formação de profissional de segurança privada e as empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada autorizadas a utilizarem armas de fogo poderão, mediante autorização da Polícia Federal e conforme ato normativo próprio que considerará o tipo de atividade desenvolvida, dotar seus vigilantes com os seguintes armamentos:

I - revólver calibre .38, pistola calibre .380 e pistola calibre .38 TPC, como armas de fogo de porte;

II - carabina calibre .38 e espingarda calibre 12, de repetição ou semiautomática, como armas de fogo portáteis.

§ 1º Compete exclusivamente à Polícia Federal autorizar, em caráter excepcional, a aquisição e o uso de outras armas de fogo e respectivas munições, de uso permitido ou restrito, consideradas as características estratégicas da atividade ou sua relevância para o interesse nacional.

§ 2º À Polícia Federal compete, ainda, em caráter exclusivo, autorizar a aquisição de acessórios de arma de fogo, coletes balísticos, armas de menor potencial ofensivo e outros produtos controlados, de uso permitido ou restrito, consideradas as características estratégicas da atividade ou sua relevância para o interesse nacional.

§ 3º Para adquirir armas de fogo, munições, acessórios, coletes balísticos, armas de menor potencial ofensivo e outros produtos controlados, as empresas e condomínios mencionados no *caput* deverão possuir autorização de funcionamento e certificado de registro de pessoa jurídica válidos, além de obter autorização específica da Polícia Federal para cada aquisição, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 4º A empresa de serviço de segurança privada ou empresa que possua serviço orgânico de segurança privada, com autorização para execução de transporte de numerário, bens ou valores, somente será autorizada a adquirir armas de fogo, munições, coletes balísticos e outros produtos controlados, para uso em veículos especiais, se os certificados de vistoria correspondentes estiverem válidos.

Art. 41. As escolas de formação de profissional de segurança privada poderão adquirir munição em quantidade compatível com as aulas da disciplina armamento e tiro e do curso complementar de tiro, conforme tipo de calibre e número de disparos previstos nos planos de curso, mediante autorização da Polícia Federal, conforme normativo próprio.

Parágrafo único. As escolas de formação de profissional de segurança privada poderão adquirir materiais para recarga de munições, tais como estojo, projétil, espoleta e pólvora destinados ao manejo dos calibres previstos nos planos de curso, observado o disposto no *caput*.

Art. 42. Nas atividades autorizadas pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, as empresas poderão dotar seus vigilantes de armas e munições de menor potencial ofensivo, conforme ato normativo da Polícia Federal.

Art. 43. Somente será autorizada a aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e materiais para recarga, acessórios, coletes balísticos, armas de menor potencial ofensivo e outros produtos controlados:

I - em estabelecimentos comerciais autorizados pelo Exército Brasileiro; ou

II - de empresas de serviço de segurança privada ou escolas de formação de profissional de segurança privada autorizadas pela Polícia Federal; ou

III - de empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada.

Seção III

Do Transporte de Armas, Munições e Coletes de Proteção Balística

Art. 44. As empresas de serviço de segurança privada, as empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada e as escolas de formação de profissional de segurança privada que desejarem transportar armas de fogo, armas de menor potencial ofensivo, suas respectivas munições, petrechos para recarga e coletes balísticos, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para suprimento de postos de serviço, bem como em outras situações que se fizerem necessárias, deverão apresentar requerimento de expedição de guia de transporte à Polícia Federal.

Seção IV

Da Comunicação de Ocorrências

Art. 45. As empresas de serviço de segurança privada, as empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada e as escolas de formação de profissional de segurança privada comunicarão à Polícia Federal, via sistema informatizado ou, na sua indisponibilidade, por qualquer meio hábil, em até um dia útil do fato, as ocorrências de:

I - perda, furto, roubo, extravio ou recuperação de arma de fogo, acessório, munição, colete balístico, arma de menor potencial ofensivo e outros produtos controlados de sua propriedade;

II - disparo de arma de fogo.

Parágrafo único. Não se enquadram na previsão do inciso II do *caput* os disparos regularmente feitos durante os cursos ministrados pelas escolas de formação de profissional de segurança privada.

Seção V

Da Destruição

Art. 46. As armas de fogo e suas respectivas munições, quando obsoletas ou inservíveis, não poderão ser utilizadas ou recondicionadas e deverão ser entregues à Polícia Federal para encaminhamento ao Exército Brasileiro para destruição.

Art. 47. As armas de menor potencial ofensivo e suas respectivas munições, quando obsoletas ou inservíveis, bem como outros produtos controlados nessas mesmas condições ou com prazo de validade expirado, não poderão ser utilizados ou recondicionados e deverão ser entregues ao fabricante, ao vendedor ou ao Exército Brasileiro para destruição, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 1º Os produtos controlados com prazo de validade expirado deverão ser encaminhados à destruição no prazo máximo de seis meses, a contar da data de vencimento.

§ 2º Os coletes balísticos vencidos ou inservíveis, após inutilização, poderão ser entregues a empresa de destinação final certificada, conforme ato normativo da Polícia Federal.

Art. 48. As armas, munições e demais produtos controlados arrecadados pela Polícia Federal permanecerão custodiados pelo prazo de noventa dias e, após esse período, serão encaminhados ao Exército Brasileiro para destruição.

Seção VI

Da Utilização de Cães Adestrados

Art. 49. As empresas de serviço de segurança privada, as empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada e as escolas de formação de profissional de segurança privada poderão utilizar cães adestrados em seus serviços, mediante autorização da Polícia Federal, conforme ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 50. Para a prestação dos serviços de segurança privada serão empregados profissionais de segurança privada, nos seguintes termos:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, registrado na Polícia Federal, responsável pela:

1. realização da análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;
2. elaboração dos projetos de segurança para a implementação das estratégias de proteção;
3. realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas;
4. execução do serviço de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores, realizado por empresa de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

II - vigilante supervisor, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de serviço de segurança privada ou empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada, encarregado do controle operacional dos serviços prestados por sua empregadora e definidos nos incisos I, II, III, IV e § 1º do art. 5º deste decreto;

III – vigilante, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de serviço de segurança privada ou empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada, responsável pela execução dos serviços prestados por sua empregadora e definidos nos incisos I, II, III, IV e § 1º do art. 5º deste decreto;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada ou empresa de serviço de segurança privada, encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada ou empresa de serviço de segurança privada, encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos da sua empregadora;

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada ou empresa de serviço de segurança privada, encarregado de realizar o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e dos equipamentos que o integram.

§ 1º O gestor de segurança privada, com ou sem vínculo empregatício, somente será controlado e fiscalizado pela Polícia Federal quando atuar para prestadores de serviços de segurança privada, empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada ou instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito.

§ 2º O vigilante supervisor e o vigilante poderão ser contratados por escola de formação de profissional de segurança privada que optar pela realização da vigilância patrimonial de sua matriz, filiais ou outras instalações, conforme art. 6º, § 2º, deste decreto.

Seção II

Dos Requisitos Profissionais

Art. 51. Para o exercício da profissão, os profissionais de segurança privada deverão comprovar o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

§ 1º A matrícula nos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada depende da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais:

I - da Justiça Federal;

II - da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

III - da Justiça Militar Federal;

IV - da Justiça Eleitoral; e

V - da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal.

§ 2º As certidões negativas previstas no § 1º devem corresponder ao local onde o profissional residiu nos últimos cinco anos, bem como ao local onde foi realizado o curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização.

§ 3º Será vedada a matrícula daquele que possuir antecedentes criminais registrados na justiça pela prática de crimes dolosos ou estiver no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação.

§ 4º Também será vedada a matrícula daquele que tiver sido indiciado ou estiver respondendo a processo criminal pela prática de crime doloso incompatível com a atividade profissional de segurança privada.

§ 5º Por ocasião da matrícula no curso de formação, o vigilante supervisor e o vigilante deverão comprovar aptidão em exame de saúde física, mental e psicológica.

§ 6º Os exames de saúde física e psicológica devem ser renovados por ocasião da atualização do vigilante supervisor e do vigilante, bem como por ocasião do aperfeiçoamento, quando este for realizado com o objetivo adicional de obtenção de mais dois anos para o exercício da profissão, às expensas do empregador se houver vínculo empregatício vigente.

§ 7º Por ocasião da matrícula no curso de formação, o supervisor de monitoramento, o técnico externo e o operador de sistema eletrônico de segurança deverão comprovar aptidão em exame de saúde mental e psicológica.

§ 8º O exame de saúde psicológica deve ser renovado por ocasião da atualização do supervisor de monitoramento, do técnico externo e do operador de sistema eletrônico de segurança, às expensas do empregador se houver vínculo empregatício vigente.

§ 9º O exame de saúde física deverá ser realizado por médico; o de saúde mental por médico psiquiatra; e o de saúde psicológica por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

§ 10. Os vigilantes que, por ocasião da sua formação, não comprovaram aptidão em exame de saúde mental, realizado por médico psiquiatra, deverão fazê-lo na primeira atualização após a publicação deste decreto, às expensas do empregador se houver vínculo empregatício vigente.

§ 11. Não constituem obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão dos profissionais de segurança privada:

I - indiciamento ou processo criminal por crimes culposos;

II - condenação criminal, quando obtida reabilitação criminal fixada em decisão judicial;

III - instauração de termo circunstanciado;

IV - ocorrência de transação penal;

V - suspensão condicional do processo;

VI - acordo de não persecução penal.

Art. 52. São requisitos para a obtenção de registro na Polícia Federal:

I - do gestor de segurança privada:

1. apresentar diploma de conclusão de curso superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada, emitido por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 1.600 horas e histórico acadêmico que contenha, obrigatoriamente, as disciplinas denominadas “legislação de segurança privada”, com carga horária mínima de 120 horas, “atribuições da Polícia Federal no controle de segurança privada”, com carga horária mínima de 120 horas e “direitos humanos”, com carga horária mínima de 60 horas; ou
2. apresentar diploma de conclusão de curso superior e certificado de conclusão de curso de pós-graduação em gestão de segurança privada, ambos emitidos por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, devendo a especialização possuir carga horária mínima de 360 horas e conter as disciplinas denominadas “legislação de segurança privada”, com carga horária mínima de 40 horas, “atribuições da Polícia Federal no controle de segurança privada”, com carga horária mínima de 40 horas e “direitos humanos”, com carga horária mínima de 20 horas; ou
3. apresentar diploma de conclusão de curso superior emitido por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação e certificado de conclusão de curso de complementação em gestão de segurança privada oferecido por escola de formação de profissional de segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal, além de comprovar experiência mínima de cinco anos em atividades de segurança privada, na data de entrada em vigor da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;

II - do vigilante supervisor:

1. apresentar certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição de educação credenciada pelo Ministério da Educação e certificado de conclusão de curso de formação de vigilante supervisor homologado pela Polícia Federal e oferecido por escola de formação de profissional de segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal; e
2. comprovar experiência mínima de dois anos em atividades de segurança privada.

§ 1º O registro do gestor de segurança privada depende da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais:

I - da Justiça Federal;

II - da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

III - da Justiça Militar Federal;

IV - da Justiça Eleitoral; e

V - da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal.

§ 2º As certidões negativas previstas no § 1º devem corresponder ao local onde o profissional residiu nos últimos cinco anos.

§ 3º Será indeferido o registro daquele que possuir antecedentes criminais registrados na justiça pela prática de crimes dolosos ou estiver no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação.

§ 4º Não constituem obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de gestor de segurança privada:

I - indiciamento ou processo criminal por crimes culposos;

II - condenação criminal, quando obtida reabilitação criminal fixada em decisão judicial;

III - instauração de termo circunstanciado;

IV - ocorrência de transação penal;

V - suspensão condicional do processo;

VI - acordo de não persecução penal.

Seção III

Dos Documentos de Identificação

Art. 53. Os documentos de identificação profissional de gestor de segurança privada, de vigilante supervisor e de vigilante são considerados documentos de uso obrigatório, quando em serviço, e neles devem constar:

I - os dados de identificação do profissional; e

II - as atividades a que o profissional está habilitado.

Art. 54. Os documentos de identificação profissional de gestor de segurança privada, de vigilante supervisor e de vigilante somente serão expedidos se os profissionais de segurança privada:

I - preencherem os requisitos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal; e

II - possuírem curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização válidos.

Art. 55. Os documentos de identificação profissional de gestor de segurança privada, de vigilante supervisor e de vigilante serão expedidos eletronicamente pela Polícia Federal, com prazo de validade de dois anos.

§ 1º As carteiras nacionais de vigilante (CNV) expedidas anteriormente e com prazo de validade maior permanecerão válidas até a data de sua expiração.

§ 2º Os documentos de identificação profissional de gestor de segurança privada, de vigilante supervisor e de vigilante, de padrão único, serão de uso obrigatório quando em serviço e constituem prova de identidade civil para todos os fins legais.

Seção IV

Do Uniforme

Art. 56. O uniforme dos profissionais de segurança privada é obrigatório e de uso exclusivo em serviço, devendo ser adequado às condições climáticas do lugar em que o profissional prestar serviço, de modo a não prejudicar o perfeito exercício de suas atividades, não podendo ser assemelhado ao uniforme das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais, distritais, estaduais e das guardas municipais.

§ 1º O vigilante em execução do serviço de segurança pessoal deverá utilizar traje adequado à missão, estabelecido pela empresa, não assemelhado ao uniforme das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais, distritais, estaduais e das guardas municipais, bem como portar todos os documentos aptos a comprovar a regularidade da execução do serviço contratado.

§ 2º É facultado ao gestor de segurança privada o uso de uniforme.

§ 3º Os uniformes serão previamente aprovados, conforme ato normativo da Polícia Federal.

Seção V

Da Apuração das Condutas dos Profissionais de Segurança Privada

Art. 57. As empresas de serviço de segurança privada, as empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada e as escolas de formação de profissional de segurança privada, em caso de ocorrência de infração penal com o envolvimento de seus profissionais de segurança privada, no exercício de suas atividades, deverão:

I - comunicar os fatos à Polícia Federal, em até um dia útil;

II - colaborar com as investigações policiais;

III - apurar o fato em procedimento apuratório interno, instruindo-o com o boletim de ocorrência e outros documentos, áudios, imagens e elementos de informação esclarecedores; e

IV - encaminhar para a Polícia Federal, no prazo de até dez dias úteis, cópia digital do procedimento apuratório interno.

Art. 58. A Polícia Federal poderá, observado o devido processo legal e considerada a gravidade concreta dos fatos, proceder à cassação do registro do profissional de segurança privada, quando:

I - for constatada a perda dos requisitos para o exercício da profissão definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; ou

II - for constatado o descumprimento do dever de respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana; ou

III - for constatado o exercício da atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

§ 1º Em caso de cassação, todos os cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento do profissional cassado perderão a validade, ficando ele proibido de exercer a profissão.

§ 2º Transcorrido um ano do início do efetivo cumprimento da pena de cassação, caso preencha os requisitos para matrícula, o profissional cassado poderá realizar novo curso de formação, cuja homologação será requisito para poder voltar a exercer a profissão.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 59. As dependências de instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores deverão possuir serviço orgânico de segurança, autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada, devendo, em qualquer caso, possuir plano de segurança devidamente aprovado pela Polícia Federal.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados neste artigo não poderão iniciar suas atividades sem o respectivo plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

§ 2º As instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, deverão informar à Polícia Federal, sempre que solicitados, os dados não financeiros referentes ao sistema de segurança empreendido, bem como apresentar documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização de segurança privada.

§ 3º As instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, deverão comunicar à Polícia Federal quaisquer ocorrências de crimes contra o patrimônio acontecidas em suas instalações, via sistema informatizado da Polícia Federal, em até um dia útil do fato.

§ 4º A utilização de caixas eletrônicos instalados no interior do estabelecimento financeiro e em sala de autoatendimento contígua não configura, por si só, guarda ou movimentação de numerário ou valores.

§ 5º As instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar:

I - equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas, com acionamento automático em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura;

II - placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como nas entradas dos estabelecimentos das instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, que possuam caixa eletrônico em seu interior ou em sala de autoatendimento contígua, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º deste artigo, as instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos e solventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

Art. 60. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal, que abrangerá toda a área do estabelecimento das instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, constando:

I - instalações físicas adequadas e suficientes para garantir a segurança da atividade financeira, descritas em planta baixa de toda a área do estabelecimento que indique os pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, os locais de guarda de numerário, valores e armas e a localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

II - a quantidade e a disposição dos vigilantes, adequadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área e instalações;

III - alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, nos termos definidos em ato normativo da Polícia Federal, a comunicação com outra unidade da instituição financeira, incluídas as cooperativas singulares de crédito, empresa de serviço de segurança privada, empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes;

VI - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§ 1º Nas agências das instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, o sistema de segurança deverá contar ainda com:

I - dois vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente, e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público; e

II - sistemas de circuito interno e externo de imagens, que permita gravar as imagens de toda a movimentação de público do estabelecimento, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 2º Nos postos de atendimento das instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, além do previsto nos incisos I, III e IV do *caput*, o sistema de segurança deverá contar com:

I - um vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente, e colete balístico;

II - sistema de circuito interno de imagens, que permita gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 3º Nas agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito localizados em municípios com população inferior a vinte mil habitantes, além do previsto nos incisos I, III e IV do *caput*, o sistema de segurança deverá contar com:

I - um vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente, e colete balístico; e

II - sistema de circuito interno de imagens, que permita gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 4º Os elementos constantes do plano de segurança deverão estar descritos em projetos de construção, instalação e manutenção, sob a responsabilidade de empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência, bem como as normas específicas referentes à acessibilidade de pessoas idosas e com deficiência.

§ 5º O plano de segurança tem caráter sigiloso, devendo ser elaborado pela própria instituição financeira, incluídas as cooperativas singulares de crédito, ou por empresa especializada por ela contratada para fazer a sua vigilância patrimonial ou por gestor de segurança privada.

§ 6º A Polícia Federal definirá, em ato normativo próprio, o detalhamento das especificações dos elementos exigidos do plano de segurança, inclusive os tipos de armas de menor potencial ofensivo cabíveis.

Art. 61. A redução de elementos de segurança obrigatórios nas agências e nos postos de atendimento das instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, poderá ser autorizada pela Polícia Federal, quando:

I - a edificação em que estiverem instalados incluir, ao menos, um dos dispositivos de segurança previstos no art. 33 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e possuir:

1. barreiras físicas para impedir o ingresso furtivo em seu interior, tais como muros, cercas ou edificações prediais não facilmente transponíveis;
2. controle de acesso rígido, ou seja, com identificação e direcionamento de pessoas, e vedado ao público em geral, cuja frequência se limite, em regra, mas não exclusivamente, a funcionários da empresa ou servidores da instituição, tais como aqueles feitos em tribunais, instituições policiais e grandes empresas;
3. presença de segurança armada feita por militares das Forças Armadas, policiais, guardas municipais ou vigilantes; e
4. presença de, pelo menos, um vigilante na dependência da instituição financeira, incluídas as cooperativas singulares de crédito, portando arma de fogo ou de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente;

II - o número de habitantes e os índices oficiais de criminalidade do local, com base nos dados estatísticos compilados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), demonstrarem a baixa periculosidade, vedada a exclusão dos vigilantes portando arma de fogo ou de menor potencial ofensivo, do alarme e do sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 1º As instituições financeiras instaladas nas edificações previstas no inciso I do *caput* devem garantir junto à administração desses estabelecimentos que haja o franco acesso da fiscalização da Polícia Federal, com todos os seus armamentos e equipamentos, sob pena de não aprovação ou renovação do plano de segurança.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se local o município de instalação da agência ou posto de atendimento e seus municípios limítrofes.

Art. 62. Além dos elementos de segurança obrigatórios, as instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, poderão instalar em suas dependências:

I - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

II - anteparo blindado com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - alarme redundante, ou seja, adicional ao obrigatório previsto no inciso III do § 1º do art. 33 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;

IV - outros equipamentos ou tecnologias empregados na segurança de instalações.

Parágrafo único. Os elementos previstos neste artigo que não integrarem o plano de segurança poderão ser retirados a qualquer tempo, sem necessidade de autorização prévia da Polícia Federal.

Art. 63. Para a aprovação do primeiro plano de segurança e das suas renovações, as instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, deverão apresentar os documentos necessários, nos prazos previstos, conforme ato normativo da Polícia Federal.

§ 1º Após a aprovação do plano de segurança, ficam as instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, obrigadas a cumpri-lo, integralmente, durante a sua validade.

§ 2º A aprovação e a renovação do plano de segurança ocorrerão a cada dois anos, conforme ato normativo da Polícia Federal, e dependerão de vistorias anuais obrigatórias, na seguinte forma:

I - a primeira vistoria verificará a eficácia dos elementos previstos no plano de segurança e integrará o respectivo processo de aprovação ou renovação;

II - a segunda vistoria, além do previsto no inciso anterior, verificará o cumprimento do plano de segurança em vigor.

§ 3º O requerimento de alteração do plano de segurança vigente, apresentado em momento distinto daquele previsto no § 2º deste artigo, poderá ser feito a qualquer tempo, mediante o pagamento da taxa respectiva e, caso aprovado, o novo plano de segurança valerá pelo prazo remanescente do plano substituído.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações Cometidas pelas Empresas Especializadas Prestadoras de Serviços de Segurança Privada e pelas Empresas e Condomínios Edilícios Possuidores de Serviço Orgânico de Segurança Privada

Subseção I

Da Pena de Advertência

Art. 64. É punível com a pena de advertência o prestador de serviço de segurança privada e a empresa ou condomínio edilício que possui serviço orgânico de segurança privada que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - deixar de fornecer ao profissional de segurança privada os componentes do uniforme ou cobrar pelo seu fornecimento;

II - permitir que o profissional de segurança privada utilize o uniforme fora das especificações;

III - reter certificado de conclusão de curso de profissional de segurança privada ou documento de identificação profissional pertencente ao gestor de segurança privada, ao vigilante supervisor e ao vigilante;

IV - permitir o tráfego de veículo especial de transporte de numerário, bens ou valores desacompanhado de cópia do certificado de vistoria respectivo;

V - deixar de reconhecer a validade de certificado de conclusão de curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização dos profissionais de segurança privada;

VI - possuir, em seu quadro, até 5% (cinco por cento) de profissionais de segurança privada sem documento de identificação profissional, ou com tal documento vencido ou desatualizado;

VII - cobrar do profissional de segurança privada empregado a taxa ou o serviço de emissão de documento de identificação profissional;

VIII - permitir que profissional de segurança privada trabalhe sem portar o documento de identificação profissional válido; e

IX deixar de comunicar à Polícia Federal quaisquer ocorrências de crimes contra o patrimônio acontecidas em suas bases operacionais ou envolvendo os veículos especiais de sua propriedade, em operações locais ou interestaduais, via sistema informatizado da Polícia Federal, em até um dia útil do fato;

X - deixar de comunicar à Polícia Federal o encerramento de suas atividades.

Subseção II

Da Pena de Multa

Art. 65. É punível com a pena de multa, de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o prestador de serviço de segurança privada e a empresa ou condomínio edilício que possui serviço orgânico de segurança privada que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - deixar de apresentar qualquer informação ou documento, na forma da legislação vigente, quando requisitado pela Polícia Federal, para fins de controle ou fiscalização;

II - permitir que o profissional de segurança privada exerça suas atividades sem os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho do trabalho, em ambientes que possam causar riscos à sua incolumidade, tais como capacetes, botas, óculos, cintos especiais e outros necessários;

III - permitir que os profissionais de segurança privada exerçam suas atividades sem o uniforme exigido;

IV - permitir que os profissionais de segurança privada utilizem o uniforme fora do serviço;

V - alterar o modelo do uniforme dos profissionais de segurança privada, sem prévia autorização da Polícia Federal;

VI - permitir a utilização de cães que não atendam às exigências específicas previstas em ato normativo da Polícia Federal;

VII - deixar de devolver ao profissional de segurança privada interessado, em até cinco dias após os registros, o seu certificado de conclusão de curso;

VIII - deixar de expedir a segunda via do certificado de curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização, quando solicitada pelo interessado;

IX - permitir o tráfego de veículo especial de transporte de numerário, bens ou valores com o certificado de vistoria vencido;

X - alterar o local onde o veículo especial estiver operando, sem prévia comunicação à Polícia Federal;

XI - proceder à reativação de veículo especial sem a prévia expedição do certificado de vistoria respectivo;

XII - deixar de comunicar à Polícia Federal a desativação temporária ou definitiva de veículo especial;

XIII - não comunicar à Polícia Federal, em até um dia útil, o envolvimento de profissional de segurança privada em ato ilícito no exercício da profissão;

XIV - não apurar internamente o envolvimento de profissional de segurança privada em ato ilícito no exercício da profissão, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

XV - registrar ou alterar os atos constitutivos, sem prévia autorização da Polícia Federal;

XVI - possuir, em seu quadro, entre 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) de profissionais de segurança privada sem documento de identificação profissional, ou com tal documento vencido ou desatualizado;

XVII - manter em sala de aula número de alunos superior ao definido em ato normativo da Polícia Federal;

XVIII - deixar de observar os prazos previstos neste regulamento e em ato normativo da Polícia Federal, salvo quando a omissão caracterizar conduta mais grave;

XIX - exigir a realização integral do curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização, desconsiderando o aproveitamento das disciplinas em que tenha o aluno logrado aprovação, observado o limite de reprovação de um terço do total de disciplinas do curso e desde que tenham sido concluídas no prazo máximo de três meses;

XX - deixar de emitir boletim de histórico escolar ao aluno reprovado, constando as matérias aprovadas e reprovadas; e

XXI - utilizar veículo especial ou comum em desconformidade com a legislação de trânsito.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e deste decreto, ficam sujeitas à pena prevista no *caput* deste artigo.

Art. 66. É punível com a pena de multa, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), o prestador de serviço de segurança privada e a empresa ou condomínio edilício que possui serviço orgânico de segurança privada que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - possuir arma de fogo com registro vencido;

II - empregar profissional em serviço de segurança privada para o qual ele não possui habilitação;

III - permitir que vigilante supervisor ou vigilante exerça suas atividades com a utilização de uniforme, armas de fogo, munições, acessórios, coletes balísticos, armas de menor potencial ofensivo ou outros produtos controlados que não estejam em perfeito estado de conservação ou funcionamento ou fora do prazo de validade, bem como utilizar arma sem carga completa de munição, conforme ato normativo da Polícia Federal;

IV - exercer quaisquer das atividades de segurança privada sem dispor do efetivo mínimo necessário de vigilantes permanentes;

V - deixar de promover a atualização dos profissionais de segurança privada e os exames de saúde física, mental e psicológica, quando devidos, às suas expensas;

VI - deixar de assistir juridicamente os profissionais de segurança privada por ato decorrente do serviço;

VII - deixar de oferecer serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social aos profissionais de segurança privada;

VIII - deixar de providenciar o certificado de conformidade complementar, na hipótese de modificação ou substituição nas peças de proteção balística ou na forma de montagem do veículo especial de transporte de numerário, bens ou valores;

IX - deixar de contratar o seguro de vida em grupo para o vigilante e para o vigilante supervisor;

X - deixar de encaminhar os coletes balísticos de sua propriedade para destruição, no prazo máximo de seis meses, a contar da data de vencimento;

XI - não possuir sistema de comunicação ou deixar de possuir sistema de comunicação em perfeito estado de funcionamento;

XII - utilizar veículos comuns sem que estejam devidamente identificados e padronizados, contendo nome e logotipo da empresa, conforme ato normativo da Polícia Federal, ou sem comunicar a sua posse à Polícia Federal;

XIII - utilizar veículo especial de transporte de numerário, bens ou valores sem os equipamentos exigidos ou em desacordo com as normas vigentes, conforme ato normativo da Polícia Federal;

XIV - exercer a atividade de transporte de numerário, bens ou valores por via aérea, fluvial ou por outros meios, sem a autorização competente;

XV - exercer a atividade de transporte de numerário, bens ou valores por via aérea, fluvial ou por outros meios, sem a presença de, no mínimo, dois vigilantes, ou deixar de observar as normas e as medidas de segurança necessárias;

XVI - utilizar ou manter veículo especial ou comum em mau estado de conservação, sem que o veículo esteja formalmente desativado;

XVII - utilizar veículo especial ou comum, em serviço, desprovido de um sistema de comunicação ou com sistema que apresente falhas de funcionamento, conforme ato normativo da Polícia Federal;

XVIII - matricular aluno nos cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização, treinamento complementar de tiro ou de complementação em gestão de segurança privada que não tenha apresentado todos os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais;

XIX - promover a avaliação final do aluno que não houver concluído o curso com frequência de 90% (noventa por cento) da carga horária em cada disciplina;

XX - promover a aprovação do aluno que não obtiver o índice mínimo de aproveitamento de 60% (sessenta por cento) em cada disciplina;

XXI - deixar de informar aos órgãos de segurança o serviço a ser executado com passagem por outras unidades da Federação;

XXII - possuir, em seu quadro, mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento) de profissionais de segurança privada sem documento de identificação profissional, ou com tal documento vencido ou desatualizado;

XXIII - cobrar por despesas que, nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, devessem ser às expensas do empregador;

XXIV - possuir ou fazer funcionar outras instalações sem prévia autorização da Polícia Federal;

XXV - permitir que os profissionais de segurança privada de seus quadros frequentem cursos de formação, aperfeiçoamento ou atualização que não cumpram a carga horária prevista na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e o currículo fixado pela Polícia Federal;

XXVI - permitir que os profissionais de segurança privada de seus quadros atuem em descumprimento dos deveres, especialmente com relação à prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero ou procedência nacional;

XXVII - deixar de comprovar, no prazo da comunicação do evento, a apresentação à autoridade competente do projeto de segurança para prestação de serviços em evento que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereça planejamento específico e detalhado;

XXVIII - deixar de apresentar projeto de segurança, quando exigido pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, por este decreto ou por ato normativo da Polícia Federal, ou descumprir projeto apresentado; e

XXIX - permitir que profissional de segurança privada de seus quadros exerça simultaneamente as funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios.

Art. 67. É punível com a pena de multa, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o prestador de serviço de segurança privada e a empresa ou condomínio edilício que possui serviço orgânico de segurança privada que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - utilizar em serviço arma de fogo, munição, acessório, colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado que não seja de sua propriedade;

II - adquirir, a qualquer título, arma de fogo, munição, acessório, colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado, de pessoa física ou jurídica não autorizada à sua comercialização;

III - alienar ou adquirir, a qualquer título, arma de fogo, munição, acessório, colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado, sem prévia autorização da Polícia Federal;

IV - guardar arma de fogo, munição, acessório, colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado que não seja de sua propriedade;

V - guardar arma de fogo, munição, acessório, colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado em local inadequado;

VI - negligenciar na guarda ou conservação de arma de fogo, munição, acessório, colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado;

VII - permitir que o vigilante ou o vigilante supervisor utilize arma de fogo, munição, acessório, colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado em desacordo com a legislação;

VIII - realizar o transporte de arma de fogo, arma de menor potencial ofensivo, suas respectivas munições, petrecho para recarga e colete balístico sem a competente guia de transporte;

IX - permitir que vigilante supervisor ou vigilante desempenhe suas funções fora dos limites do local do serviço, respeitadas as peculiaridades das atividades de vigilância patrimonial em área contígua; transporte de numerário, bens ou valores; escolta de numerário, bens ou valores; segurança pessoal e na segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;

X - utilizar vigilante sem arma de fogo ou sem arma de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente, ou sem colete balístico, em estabelecimento financeiro que realiza atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores;

XI - utilizar vigilante sem arma de fogo ou sem colete balístico em serviço de transporte de numerário, bens ou valores, ou em serviço de escolta de numerário, bens ou valores;

XII - realizar atividade de transporte de numerário, bens ou valores em desacordo com o disposto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, com este decreto ou ato normativo da Polícia Federal;

XIII - transferir a posse ou a propriedade de veículo especial à empresa que não possua autorização para atuar na atividade de transporte de numerário, bens ou valores;

XIV - realizar atividade de escolta de numerário, bens ou valores em desacordo com o disposto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, com este decreto ou ato normativo da Polícia Federal;

XV - dar destinação diversa à autorizada às armas e munições adquiridas para fins de formação, aperfeiçoamento ou atualização dos vigilantes, ou para a prestação de serviço de segurança privada autorizada;

XVI - permitir a utilização, por alunos e instrutores, de armas ou munições que não sejam de sua propriedade, excetuando-se as hipóteses de treinamentos complementares de tiro, previstas no art. 27, § 11 deste decreto;

XVII - permitir a realização de cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização de vigilantes em desacordo com as regras de segurança necessárias ou com o disposto em ato normativo da Polícia Federal ou fora das dependências autorizadas da empresa, ressalvada a possibilidade de convênio para realização de aulas de tiro, defesa pessoal e educação física;

XVIII - prestar serviços de segurança privada em desacordo com a autorização expedida pela Polícia Federal;

XIX - executar ou contribuir, de qualquer forma, para a prestação de serviços de segurança privada não autorizados;

XX - impedir ou dificultar o acesso dos policiais federais às suas dependências e instalações, quando em fiscalização;

XXI - declarar fato inverídico ou omitir fato verdadeiro à Polícia Federal;

XXII - deixar de comunicar, por qualquer meio disponível, disparo de arma de fogo, perda, furto, roubo, extravio ou recuperação de arma de fogo, acessório, munição, colete balístico, arma de menor potencial ofensivo e outros produtos controlados de sua propriedade, à Polícia Federal, no prazo de um dia útil da ocorrência, bem como deixar de providenciar a apuração interna do fato e encaminhar o resultado à Polícia Federal, no prazo de dez dias úteis;

XXIII - utilizar armamento ou munição imprestável ou inservível para a prestação de serviço, ou munição recarregada fora dos casos permitidos neste normativo;

XXIV – utilizar, inadequadamente, as armas e demais equipamentos autorizados para a atividade de segurança privada;

XXV - possuir, em seu quadro, mais de 50% (cinquenta por cento) de profissionais de segurança privada sem documento de identificação profissional, ou com tal documento vencido ou desatualizado;

XXVI - executar atividade econômica diversa da segurança privada, no caso das empresas de serviços de segurança privada, das escolas de formação de profissional de segurança privada e das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada;

XXVII - utilizar vigilante supervisor ou vigilante em atividades de instalação, inspeção e atendimento técnico de acionamentos de alarme;

XXVIII - possuir fachada em desacordo com a autorização concedida;

XXIX - permitir que instrutor não credenciado na Polícia Federal ministre aulas nos cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização, treinamento complementar de tiro ou de complementação em gestão de segurança privada;

XXX - deixar de aplicar a grade curricular, as avaliações teóricas e as práticas, e a carga de tiro mínima, nos cursos autorizados, na forma definida em ato normativo da Polícia Federal;

XXXI - exercer a atividade de segurança privada em unidade da Federação na qual não está autorizada;

XXXII - permitir que vigilante ou vigilante supervisor de seus quadros trabalhe sem portar o registro da arma de fogo, em meio físico ou digital com código QR, ou cópia autenticada;

XXXIII - exercer atividade de segurança privada com profissional de segurança privada sem vínculo empregatício, cuja comprovação dar-se-á pelas informações constantes em sistema eletrônico da Polícia Federal;

XXXIV - contratar, como profissional de segurança privada, pessoa que não preencha os requisitos profissionais exigidos;

XXXV - permitir que profissional de segurança privada de seus quadros trabalhe em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas;

XXXVI - ter na constituição societária, como sócio ou proprietário, administrador, diretor, gerente ou procurador, pessoa que tenha condenação criminal registrada pela prática de crimes dolosos;

XXXVII - não possuir o número mínimo de veículos especiais em condições de tráfego, no caso das empresas especializadas ou empresas ou condomínios edilícios com serviço orgânico, que exerçam a atividade de transporte de numerário, bens ou valores;

XXXVIII – realizar a atividade-fim ou a guarda de armas, munições ou outros produtos controlados em outras instalações diversas da matriz ou filial autorizadas;

XXXIX - obter média insuficiente na avaliação nacional da estrutura física, da qualidade do ensino e da qualidade da aprendizagem na formação dos profissionais de segurança privada; e

XL - deixar de comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

Parágrafo único. Para fins do inciso XXIII deste artigo, o estado do armamento ou munição deverá ser comprovado por laudo pericial.

Subseção III

Da Pena de Cancelamento da Autorização de Funcionamento

Art. 68. É punível com a pena de cancelamento da autorização de funcionamento o prestador de serviço de segurança privada e a empresa ou condomínio edilício que possui serviço orgânico de segurança privada que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - praticar atividades ilícitas ou com objetivos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público e à segurança do Estado e da coletividade, indicados por circunstâncias relevantes;

II - possuir capital social integralizado inferior ao definido na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, ressalvado o prazo de adequação previsto no art. 60 da citada lei para as empresas anteriormente constituídas;

III - deixar de comprovar a contratação do efetivo mínimo de profissionais de segurança privada, necessário à atividade autorizada, até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento;

IV - deixar de possuir instalações físicas adequadas à atividade autorizada, conforme aprovado pelo certificado de segurança;

V - deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento;

VI - a contumácia, que consiste na prática de cinco ou mais transgressões específicas ou genéricas, previstas nos artigos 66 e 67 deste decreto, ocorridas durante o período de doze meses, e com penas transitadas em julgado;

VII - continuar funcionando fora dos limites da unidade da Federação onde possui autorização, após trinta dias da lavratura do auto de infração pelo cometimento do fato;

VIII - contratar ou utilizar, como profissional de segurança privada, integrante das forças de segurança pública ou das Forças Armadas, sem registro na Polícia Federal, para exercer a atividade;

IX - obter média insuficiente na avaliação nacional da estrutura física, da qualidade do ensino e da qualidade da aprendizagem na formação dos profissionais de segurança privada, pelo segundo ano consecutivo;

X - deixar de sanar as irregularidades que ensejaram a aplicação de penalidade pelo cometimento das infrações descritas nos incisos XXXVI, XXXVII e XXXVIII do art. 67 deste decreto, no prazo de trinta dias contados da decisão definitiva; e

XI - transferir a propriedade, a posse, a administração ou a gestão da empresa para terceiros, à revelia da Polícia Federal, por meio de venda, locação, arrendamento ou qualquer outro instituto.

Art. 69. O cancelamento punitivo ou a pedido ou de ofício da autorização de funcionamento da matriz acarretará o cancelamento de toda a atividade da empresa no país.

§ 1º O cancelamento de uma filial não impedirá a continuidade da atividade da matriz ou de outras filiais da empresa, independentemente de estarem na mesma unidade da Federação ou em outra.

§ 2º Nos casos de cancelamento punitivo da autorização de funcionamento, as armas, munições e demais produtos controlados serão arrecadados e permanecerão custodiados na Polícia Federal pelo prazo de noventa dias, contado do trânsito em julgado da referida decisão de cancelamento punitivo, sendo em seguida encaminhados ao Exército Brasileiro para destruição, procedendo-se às devidas atualizações no Sinarm.

§ 3º As empresas terão o prazo previsto no § 2º deste artigo para alienar suas armas, munições e demais produtos controlados, inclusive veículos especiais.

§ 4º Com o trânsito em julgado da pena de cancelamento punitivo da autorização de funcionamento, a Polícia Federal oficiará à Junta Comercial ou ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, às Receitas Federal, Estadual e Municipal, e à Secretaria de Segurança Pública comunicando o cancelamento da empresa especializada, exceto quando se tratar de empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada, hipótese em que a comunicação deverá ser feita apenas à Secretaria de Segurança Pública.

§ 5º Transcorridos cento e oitenta dias da publicação da portaria de cancelamento da autorização de funcionamento, a autuada poderá requerer nova autorização de funcionamento, exceto na hipótese do inciso I do *caput* do art. 68, quando o prazo será de cinco anos.

§ 6º Os prazos previstos no § 5º deste artigo também se aplicam aos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores que queiram constituir, participar ou administrar empresa prestadora de serviço de segurança privada, bem como aos responsáveis pelo setor específico de segurança de empresa ou condomínio edilício que possui serviço orgânico de segurança privada.

Seção II

Das Infrações Cometidas pelas Instituições Financeiras

Subseção I

Da Pena de Advertência

Art. 70. É punível com a pena de advertência a dependência da instituição financeira, incluídas as cooperativas singulares de crédito, que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - deixar de comunicar à Polícia Federal o encerramento de suas atividades;

II - deixar de comunicar à Polícia Federal quaisquer ocorrências de crimes contra o patrimônio acontecidas em suas instalações; e

III - deixar de comunicar à Polícia Federal quaisquer irregularidades ocorridas com os vigilantes que prestam serviços em suas instalações ou com os veículos especiais de sua posse ou propriedade.

Subseção II

Da Pena de Multa

Art. 71. É punível com a pena de multa, de R$10.000,00 (dez mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a dependência da instituição financeira, e de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a dependência da cooperativa singular de crédito, que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - impedir ou dificultar o acesso de policiais federais, devidamente identificados, às suas instalações, bem como retardar injustificadamente o atendimento à equipe policial, quando em fiscalização;

II - deixar de atender à notificação para apresentar as imagens de vídeo, captadas e gravadas pelo circuito interno e externo, quando solicitadas em até sessenta dias da ocorrência de qualquer ação criminosa havida no interior do estabelecimento financeiro;

III - deixar de atender ou retardar, injustificadamente, o cumprimento de notificação da Polícia Federal, ou usar de meios para procrastinar o seu cumprimento;

IV - permitir que o vigilante realize atividades diversas da vigilância patrimonial ou transporte de valores, conforme o caso;

V - declarar fato inverídico ou omitir fato verdadeiro à Polícia Federal; e

VI - deixar de apresentar os documentos necessários para a vistoria de aprovação do plano de segurança das unidades móveis de atendimento ou promover sua movimentação, sem observância do disposto em ato normativo da Polícia Federal.

Art. 72. É punível com a pena de multa, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a dependência da instituição financeira, e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a dependência da cooperativa singular de crédito, que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - dispor de sistema de alarme, vigilância ou qualquer outro elemento em desacordo com o plano de segurança aprovado;

II - promover o transporte de numerário, bens ou valores em desacordo com a legislação; e

III - apresentar plano de segurança fora do prazo definido em ato normativo da Polícia Federal, mas ainda dentro da validade do plano anterior.

Subseção III

Da Pena de Interdição

Art. 73. É punível com a pena de interdição a dependência da instituição financeira, incluídas as cooperativas singulares de crédito, que:

I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano de segurança anterior;

II - não obtiver a aprovação do plano de segurança apresentado; ou

III - por qualquer outro motivo, funcionar sem plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

§ 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o novo plano de segurança apresentado seja aprovado antes do trânsito em julgado da decisão, a pena de interdição será convertida em multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a dependência da instituição financeira, e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a dependência da cooperativa singular de crédito, conforme art. 72 deste decreto.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o novo plano de segurança apresentado seja aprovado após o trânsito em julgado da decisão administrativa, a pena de interdição será convertida em multa no valor máximo previsto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a dependência da instituição financeira, e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a dependência da cooperativa singular de crédito.

Art. 74. No caso de ser aplicada, com trânsito em julgado, a pena de interdição, o estabelecimento financeiro será devidamente lacrado, notificando-se o responsável e cientificando-se o Banco Central do Brasil.

Seção III

Das Disposições Comuns

Subseção I

Da Dosimetria da Pena de Multa

Art. 75. Na fixação da pena de multa, a Polícia Federal determinará o valor a ser pago, de forma motivada, a partir de um juízo de ponderação e tendo como parâmetros:

I - conduta do infrator;

II - gravidade do fato; e

III - as consequências, ainda que potenciais, da infração.

Parágrafo único. Após a fixação da pena-base de multa, estabelecida na forma do *caput* deste artigo, serão consideradas:

I - as agravantes;

II - as atenuantes; e

III - as causas de aumento de pena.

Subseção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 76. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem infração:

I - impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora da Polícia Federal;

II - omitir, intencionalmente, dado ou documento de relevância para o completo esclarecimento da irregularidade em apuração;

III - deixar de proceder de forma ética perante as unidades de controle e fiscalização da Polícia Federal; e

IV - a reincidência.

§ 1º A reincidência, genérica ou específica, caracteriza-se pelo cometimento de nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que impôs pena em virtude do cometimento de infração anterior.

§ 2º Considera-se específica a reincidência quando as infrações anterior e posterior tiverem a mesma tipificação legal, e genérica quando tipificadas em dispositivos diversos.

§ 3º No caso de infrações puníveis com a pena de advertência, havendo reincidência genérica ou específica, será aplicada a pena prevista no art. 65 ou no art. 71 deste decreto, a depender do ente infrator.

§ 4º No caso de infrações puníveis com a pena de multa, a reincidência genérica implicará o aumento de um terço, enquanto a reincidência específica implicará o aumento de metade da pena aplicada.

§ 5º No caso de infrações cometidas pelas instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, a reincidência será determinada, individualmente, para cada estabelecimento financeiro infrator.

§ 6º As infrações administrativas punidas e com trânsito em julgado há mais de cinco anos não são consideradas para efeitos da reincidência.

Subseção III

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 77. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - primariedade;

II - colaborar, eficientemente, com a ação fiscalizadora da Polícia Federal; e

III - corrigir as irregularidades constatadas ou iniciar de forma efetiva a sua correção, ainda durante o procedimento de fiscalização.

Subseção IV

Das Causas de Aumento

Art. 78. A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I - ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único. O inciso I não se aplica às instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito.

Art. 79. Constatada a prática de infração administrativa, a Polícia Federal lavrará o respectivo auto de constatação de infração (ACI), que iniciará processo administrativo punitivo, em que são assegurados ao autuado a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 80. A organização, o oferecimento, a contratação, a prestação ou a execução dos serviços de segurança privada, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sem autorização da Polícia Federal, com inobservância do disposto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, implicará na lavratura de auto de encerramento de atividade de segurança privada clandestina, que dará início ao respectivo processo administrativo punitivo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A lavratura de auto de encerramento de atividade de segurança privada clandestina tem força de ordem legal e é autoexecutável, devendo a empresa ou responsável pela atividade irregular cessar imediatamente a prestação do serviço, a partir do momento da lavratura do auto, sob pena de cometimento de crime de desobediência, não sendo o trâmite do respectivo processo administrativo considerado como autorização temporária para prestação de atividade de segurança privada.

§ 2º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

§ 3º A realização de rondas ou de vigilância em vias públicas, de forma motorizada ou não, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, configura segurança privada clandestina, sem prejuízo do disposto no art. 328 do Código Penal, ressalvados os casos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

§ 4º Também configura segurança privada clandestina, sujeita às mesmas penas e consequências elencadas no § 3º deste artigo, a organização, o oferecimento, a contratação, a prestação ou a execução dos serviços de segurança privada, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, realizada sem autorização da Polícia Federal, que:

I - corresponda a qualquer dos serviços previstos no artigo 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;

II - sob o subterfúgio de utilização de nomes diversos, tais como porteiro, agente de portaria, vigia, prevenção de perdas, fiscal de piso, apoio, agente de segurança e outros, execute atividade privativa de vigilante ou de vigilante supervisor;

III - sob o subterfúgio de utilização de nomes diversos, execute atividade privativa de gestor de segurança privada, supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, técnico externo de sistema eletrônico de segurança ou operador de sistema eletrônico de segurança;

IV - sob o subterfúgio de utilização de códigos diversos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), preste serviços exclusivos de prestadores de serviços de segurança privada.

§ 5º São prerrogativas e atividades exclusivas do vigilante supervisor e do vigilante, quando em serviço:

I - fazer uso, concomitante ou não, de arma de fogo, arma de menor potencial ofensivo, uniforme ostensivo, colete balístico e sua capa, coldre, algemas, cassetete, cães e outros instrumentos típicos de segurança privada;

II - abordar ou realizar contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;

III - realizar revista privada;

IV - realizar rondas ou vigilância física em estabelecimentos comerciais ou industriais, urbanos ou rurais, públicos ou privados, tais como shoppings centers, condomínios, supermercados, hipermercados, lojas, boates, bares, restaurantes, hospitais, edifícios, estádios, parques, dentre outros;

V - intervir diante de hipótese de crime, em caráter preventivo ou repressivo;

VI - realizar funções ativas para o fim de guarda ou proteção do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados e de pessoas;

VII - outras funções típicas de segurança privada.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica e nem limita as atividades regulares das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, bem como não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivados na área restrita de segurança.

Art. 81. É punível com a pena de multa, de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a pessoa física que organizar, oferecer, contratar, prestar ou executar serviço de segurança privada não autorizado pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, incide a multa prevista no art. 82 deste decreto.

Art. 82. É punível com a pena de multa, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a pessoa jurídica de direito público ou privado que organizar, oferecer, contratar, prestar ou executar serviço de segurança privada não autorizado pela Polícia Federal.

Art. 83. A dosimetria da pena seguirá o disposto na Seção III do capítulo anterior.

CAPÍTULO X

DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA

Art. 84. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas ou condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, quando:

I - for instaurado processo punitivo pela prática da contumácia;

II - for instaurado processo punitivo por obtenção de média insuficiente na avaliação nacional da estrutura física, da qualidade do ensino e da qualidade da aprendizagem na formação dos profissionais de segurança privada, pelo segundo ano consecutivo; e

III - o estabelecimento financeiro não obtiver a aprovação do plano de segurança apresentado antes ou durante o processo punitivo previsto no art. 73 deste decreto.

§ 1º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas ou condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada que incidirem na prática da contumácia poderão celebrar termo de compromisso de conduta com a Polícia Federal, objetivando a suspensão de processo punitivo de cancelamento da autorização de funcionamento, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - efetuar o pagamento de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em até trinta dias, a contar da celebração do termo de compromisso;

II - efetuar a correção das falhas apontadas, em até trinta dias, a contar da celebração do termo de compromisso; e

III - não sofrer nova punição, em definitivo, em processo punitivo, no período de doze meses, a contar da celebração do termo de compromisso.

§ 2º As escolas de formação que não obtiverem média suficiente na avaliação nacional da qualidade do ensino e da aprendizagem na formação dos profissionais de segurança privada, pelo segundo ano consecutivo, poderão celebrar termo de compromisso de conduta com a Polícia Federal, objetivando a suspensão de processo punitivo de cancelamento da autorização de funcionamento, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - efetuar o pagamento de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em até trinta dias, a contar da celebração do termo de compromisso;

II - adotar medidas efetivas para melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, a partir da celebração do termo de compromisso; e

III - obter média suficiente na avaliação nacional realizada ao final dos doze meses seguintes à celebração do termo de compromisso.

§ 3º O estabelecimento financeiro que tiver seu plano de segurança reprovado poderá celebrar termo de compromisso de conduta, objetivando a suspensão de processo punitivo de interdição, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - efetuar o pagamento de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em até trinta dias, a contar da celebração do termo de compromisso;

II - apresentar novo plano de segurança, acatando todas as exigências para a renovação, no período de até trinta dias, a contar da celebração do termo de compromisso; e

III - não sofrer nova punição, em definitivo, em processo punitivo no período de doze meses, a contar da celebração do termo de compromisso.

§ 4º No caso de cumprimento parcial das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, a multa inicialmente aplicada poderá ser aumentada até o triplo, restituindo-se o prazo para cumprimento total da obrigação.

§ 5º Constatado o não cumprimento do compromisso, o processo punitivo de cancelamento da autorização de funcionamento ou de interdição terá prosseguimento.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 85. As atividades de vigilância patrimonial, de transporte de numerário, bens ou valores, de escolta de numerário, bens ou valores, de segurança pessoal e de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores poderão ser executadas por uma mesma empresa, desde que devidamente autorizada a desempenhar cada uma destas atividades, conforme ato normativo da Polícia Federal, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Parágrafo único. No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do *caput*, será exigido o capital social mínimo integralizado de maior valor, ao qual deverão ser somados R$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) por serviço adicional autorizado.

Art. 86. Nas empresas especializadas constituídas sob a forma de sociedades anônimas de capital fechado, os requisitos exigidos aos sócios para a autorização e renovação da autorização de funcionamento somente deverão ser observados pelas pessoas físicas que participam da administração da companhia.

§ 1º As modificações na composição da administração da companhia deverão ser comunicadas à Polícia Federal, no prazo de até cinco dias úteis, instruindo-se o procedimento com os documentos que comprovem os requisitos exigidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal, para os administradores da empresa prestadora de serviços de segurança privada.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às empresas que possuem serviço orgânico de segurança.

Art. 87. As empresas de serviço de segurança privada, as escolas de formação de profissional de segurança privada e as empresas ou condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada deverão manter atualizados seus dados, conforme ato normativo da Polícia Federal, via sistema informatizado, onde deverá constar:

I - relação dos empregados contratados e dispensados;

II - relação de armas, munições e coletes balísticos;

III - relação de veículos comuns e especiais, caso existam;

IV - relação dos contratos e postos de serviço, se aplicável; e

V - relação de todos os seus estabelecimentos.

§ 1º As empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada manterão atualizados, na forma e no prazo definidos em ato normativo da Polícia Federal, os dados previstos nos incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º Os veículos comuns não poderão ser utilizados antes da comunicação de sua posse à Polícia Federal.

§ 3º Os prestadores de serviços de segurança privada devem apresentar à Polícia Federal, sempre que notificados, quaisquer informações sobre seus dados e documentos contábeis, para fins de comprovação da manutenção de seus requisitos e de regularidade de suas atividades.

Art. 88. O direito dos profissionais de segurança privada relativo ao serviço autônomo de aprendizagem se refere à promoção de cursos e treinamentos pelo empregador voltados para o desenvolvimento humano e profissional, conforme atividades desenvolvidas e política interna da empresa, devendo ser diferentes daqueles de responsabilidade das escolas de formação, enquanto o serviço de assistência social deve ser disponibilizado de forma contínua pelo empregador aos profissionais contratados.

Art. 89. Os vigilantes com curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização válidos na data de entrada em vigor da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, ou vencidos no máximo em até cinco anos, terão o prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, para a realização de novos cursos de aperfeiçoamento, após o que será exigida a conclusão do ensino fundamental completo.

Art. 90. As empresas prestadoras de serviços de segurança privada e as empresas ou condomínios edilícios que possuam serviço orgânico de segurança privada que pretenderem, voluntariamente, encerrar suas atividades deverão solicitar o encerramento e entregar suas armas, munições e demais produtos controlados à Polícia Federal, permitida a prévia alienação desses produtos a outros prestadores de serviço de segurança privada autorizados.

Art. 91. As empresas prestadoras de serviços de segurança privada e as empresas ou condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada que estiverem com sua autorização de funcionamento vencida há mais de noventa dias poderão ter sua autorização cancelada de ofício pela Polícia Federal.

Art. 92. Transitada em julgado a decisão administrativa sancionatória e decorrido o prazo legal, a Polícia Federal encaminhará à Procuradoria da Fazenda Nacional e a outros órgãos competentes relação das multas aplicadas e não pagas, para inscrição em Dívida Ativa da União e demais medidas legais cabíveis.

Art. 93. Os processos e procedimentos previstos neste decreto devem observar as formas e os meios disciplinados em ato normativo da Polícia Federal.

§ 1º Os prestadores de serviços de segurança privada, as empresas e condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada, os sistemas de segurança das instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, e os profissionais de segurança privada serão registrados em sistema informatizado da Polícia Federal.

§ 2º Todos os processos e procedimentos previstos neste decreto poderão ser realizados por meio eletrônico, em sistema informatizado, a critério da Polícia Federal.

§ 3º O compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, observados o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos, dependerão da celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT).

§ 4º A divulgação das informações para controle social será realizada por meio do Portal Gov.br.

Art. 94. Para a execução das competências da Polícia Federal previstas na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e neste decreto, poderá ser celebrado convênio com as secretarias de segurança pública, ou congêneres, dos estados e do Distrito Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de delegação de parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, na forma prevista em ato normativo da Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso de celebração de convênio, metade dos valores arrecadados, relativos às respectivas taxas e multas dos serviços objeto de delegação efetivamente realizados pela conveniada, serão destinadas às respectivas unidades da Federação.

Art. 95. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA